



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-39.2024.6.04.0051 – 51ª ZONA ELEITORAL – PRESIDENTE FIGUEIREDO – AMAZONAS

Relator: Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira

Recorrente: OPP O Primeiro Portal Pesquisa de Mercado Ltda.

Recorrido: União Brasil

Advogado: Jorge Bruno de Menezes – OAB/AM nº 8.637

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 11779986) interposto por **OPP O PRIMEIRO PORTAL PESQUISA DE MERCADO LTDA.** contra sentença (ID 11779982) do MM Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral, no Município de Presidente Figueiredo, que julgou procedente o pedido da representação por pesquisa eleitoral irregular proposta pelo partido **UNIÃO BRASIL**, por seu diretório municipal em Presidente Figueiredo, condenando a Recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Aduz a Recorrente (1) que “a amostragem foi baseada no Censo, devido à ausência de dados mais recentes à época da coleta, complementada por informações atualizadas do IBGE e TSE, garantindo representatividade adequada”, (2) que “as alegações de viés metodológico e a possível falta de detalhamento não são capazes de comprometer a integridade geral dos resultados, que refletem fielmente a opinião pública no período da pesquisa”, (3) que “a pesquisa foi conduzida conforme os padrões metodológicos estabelecidos pelo TSE, incluindo todas as variáveis obrigatórias, garantindo a validade e confiabilidade dos resultados”, (4) que “as ponderações foram aplicadas corretamente, ajustando a amostra para refletir fielmente a população, conforme técnicas de pesquisa reconhecidas”, (5) que “o erro amostral apresentado está dentro dos limites aceitáveis para pesquisas eleitorais, não comprometendo a representatividade dos resultados” e (6) que “todos os dados foram validados e verificados, evitando incoerências e garantindo a integridade dos resultados divulgados”.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido da representação originária.

Em contrarrazões (ID 11779991), o Recorrido pugna pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida (ID 11779982) fundamentou-se em duas irregularidades: (1) a omissão quanto à origem dos recursos despendidos na pesquisa, conforme exige o art. 2º, § 11, b, da Resolução TSE nº 23.727/2024, e

(2) a ausência de registro do nível econômico e idade dos entrevistados e de indicação de forma numérica do fator de ponderação utilizado na pesquisa e sua aplicação nas diferentes classes censitárias dos eleitores entrevistados, em violação ao art. 2º, IV, da mesma resolução.

Embora em seu recurso (ID 11779987) a Recorrente alegue que a ponderação foi adequada e “*levou em conta variáveis como gênero, idade, escolaridade e nível econômico, conforme exigido pelo artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/19, garantindo a correção de eventuais desvios amostrais e a representatividade dos resultados*”, nada disse em relação à omissão quanto à origem dos recursos despendidos na pesquisa, conforme exige o art. 2º, § 11, b, da Resolução TSE nº 23.727/2024, incidindo em violação ao princípio da *dialeticidade recursal*, que consiste na obrigação da parte recorrente de atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PARCIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – A interposição de recurso parcial, o qual impugnou apenas alguns capítulos desfavoráveis, em ofensa ao princípio da dialeticidade, deixando, por isso, de devolver à apreciação do órgão *ad quem* os demais, faz com que haja preclusão quanto à discussão sobre os capítulos não impugnados, o que inviabiliza o recurso interposto.

II – Recurso não conhecido.

(REI nº 0600250-21.2020.6.04.0015, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, PSESS de 13.11.2020)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do art. 24, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para fins de intimação. Expeça-se carta de ordem ao Juízo Eleitoral da 51ª ZE, em Presidente Figueiredo, para proceder a intimação da Recorrente, para ciência desta decisão e juntada da procuração outorgada ao advogado. Transitada em julgado, baixem os autos ao juízo de origem para cobrança da multa.

Manaus, 17 de agosto de 2024

Juiz **MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA**

Relator